



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10280.004055/2002-13
Recurso nº 152.984 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00059
Sessão de 2 de dezembro de 2008
Recorrente RONALDO CHADA RAMOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2000

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PEREMPÇÃO.**

Considera-se intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes que não tenha sido apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO CHADA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme o relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 33:

Trata o presente processo sobre autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração às fls. 22/25, para cobrança de restituição indevida a devolver corrigida relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 4.004,78 (quatro mil, quatro reais e setenta e oito centavos), a ser acrescido dos encargos legais, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. *A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos com base em informações em DIRF, como descrito às fls. 23/24.*

3. *O sujeito passivo apresenta sua impugnação de fl. 01, onde informa que os rendimentos informados pela fonte pagadora estão incorretos e traz os documentos de fls. 06/15.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, também à fl. 33, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto a seguir reproduzido:

.....
5. *Da análise acostada aos autos, não se consegue vislumbrar a existência de rendimentos isentos ou não tributáveis. Ao revés, o comprovante fornecido pela fonte pagadora de fl. 06 confirmam os dados informados em DIRF, no relatório de fl. 29. O recibo de fl. 14 não tem o condão de comprovar as parcelas isentas de IRPF decorrentes da ação trabalhista.*

6. *Ressalte-se que na seara do processo administrativo fiscal, deveria o litigante fazer a devida prova, com a apresentação de documentação hábil e idônea, a fim de elidir a tributação. Em não fazendo, não há como acatar a tese defendida pela defesa, pois alegar e não provar é como nada alegar.*

7. *Em face do que consta nos autos, a autoridade julgadora fica com a convicção de que o litigante incorreu na infração apontada no auto de infração, cabendo a aplicação do art. 841 do aludido RIR 1999.*

.....

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 31/10/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 39.

À 40, consta “Termo de Perempção”, lavrado pela autoridade preparadora em 05/12/2005, tendo em vista o transcurso do prazo regulamentar sem que o contribuinte tivesse apresentado recurso à instância superior de julgamento.

Todavia, o autuado em 7/12/2005, consoante carimbo apostado à 41, compareceu aos autos por meio de sua bastante procuradora, conforme instrumento de mandato de fl. 42, fazendo protocolizar recurso dirigido a este colegiado.

Na peça recursal, o interessado requer, em apertada síntese, a juntada do recibo de fl. 43, atinente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a processo trabalhista por ele movido contra as “Centrais Elétricas do Pará”, com o fito de que tal estipêndio seja causa da reconsideração dos cálculos procedidos em 1º grau.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano cabe verificar se o recurso apresentado, fl. 41, preenche os requisitos formais para sua admissibilidade, a teor das disposições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores, o qual baliza o processo administrativo tributário.

Para tanto, é de se examinar o art. 33 do diploma legal em tela, no que tange ao questionamento dos julgados de 1ª instância:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

Observe-se ainda o teor do art. 42 do Decreto supra mencionado, a saber:

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Registre-se que pelas regras de contagem de prazo estabelecidas no já citado Decreto nº 70.235/1972, os prazos no Processo Administrativo Fiscal são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º) e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, § único).

O que se pode concluir dos mencionados arts. 5º, 33 e 42 é que o prazo para a apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte contra decisão administrativa de 1ª instância é fatal e peremptório.

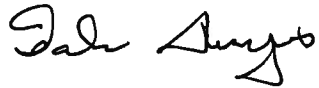
Na espécie, tem-se que a ciência do acórdão apelado se deu em 31/10/2005 - 3ª feira- conforme AR de fl. 39, enquanto que o recurso voluntário de fl. 41 foi apresentado em 7/12/2005 - 4ª feira, ou seja a destempo.



Destarte, **voto** no sentido de não se acolher a peça recursal por apresentada após o interregno legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que torna definitivo o julgado de fls. 32/33.

Deixo, assim, por via de consequência, de apreciar seu mérito por incompatível com a preliminar analisada.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 2 de dezembro de 2008.



Valéria Pestana Marques - Relatora